



PROCESSO N.º 956/05

PROTOCOLO N.º 8.512.768-3

PARECER N.º 59/06

APROVADO EM 10/03/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: VANESSA DE FÁTIMA DA MOTTA

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Descumprimento das orientações dos Pareceres CEE n.ºs 282/00 e 473/00

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 3295/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho expediente oriundo da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, com as informações seguintes:

1ª) trata-se de regularização da vida escolar da aluna Vanessa de Fátima da Motta, da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Regente Feijó, de Ponta Grossa, pela não observância às Deliberações CEE n.ºs 06/96 e 05/98 e às orientações contidas nos Pareceres CEE n.ºs 282/00 e 473/00;

2ª) do histórico escolar da aluna:

“ – cursou a 1ª série da Habilitação Magistério, no ano de 1998, no Colégio Estadual Regente Feijó, do município de Ponta Grossa, com aprovação (fls. 03);
- no ano de 1999 cursou a 2ª série, ficando com dependência nas disciplinas de Matemática, História e Química (fls. 11 e 12);
- no ano de 2000 cursou a 3ª série, não logrando aprovação nas disciplinas de Matemática e Física (fls. 05) e, não tendo cumprido as disciplinas em dependência da 2ª série, não poderia ter sido atribuído como resultado Progressão Parcial, considerando que acumulou 05 (cinco) disciplinas em dependência, estando portanto reprovada na 3ª série;
- no ano de 2001 cursou a 4ª série com aprovação (fls. 03), sem cursar as disciplinas em dependência” (cf. fls. 23).

3ª) os estudos constantes nos documentos escolares anexos a este protocolado conferem com os registros dos Relatórios Finais arquivados na CDE/DIE/SEED.



PROCESSO N.º 956/05

No mês de março de 2000 a CDE/SEED realizou Verificação Especial no Colégio Estadual Regente Feijó, do município de Ponta Grossa, constatando, dentre outras irregularidades, que a Direção do Estabelecimento de Ensino descumpriu nos anos de 1997, 1998 e 1999, o determinado na legislação vigente (Deliberações n.º 06/96 e 005/98-CEE e orientações contidas nos Pareceres n.º 282/00 e 473/00-CEE, uma vez que permitiu aos alunos que cursassem a série subsequente, sem cursar as disciplinas nas quais haviam ficado em dependência. Dentre os encaminhamentos determinados pela Comissão de Verificação Especial, no ano de 2000, constava a regularização de vida escolar desses alunos através do Projeto Especial (fls. 16).

2. O NRE de Ponta Grossa, em 13/09/2005 presta esclarecimento à CDE/DIE/SEED, nos termos seguintes:

“- Só tomamos ciência do número das dependências do ano de 2000 da aluna, quando do envio da solicitação do colégio (junho 2005) com o referido histórico escolar;
- A regularização em pauta faz parte do processo de regularização de vida escolar de mais 196 (cento e noventa e seis) alunos que teve origem no protocolado n.º 4.081.821-9 referente à intervenção no referido colégio a qual ocasionou afastamento da direção do estabelecimento;
- O atraso na impressão dos relatórios finais e conseqüentemente seu envio a este setor, não permitiram verificar que para este caso em específico havia mais disciplinas em dependência.
- Que havia falta da emissão dos documentos escolares desde 1996 e que os alunos não poderiam Ter prejuízo em sua vida escolar;
- Que nosso intento foi o de regularizar a vida dos alunos e jamais de desrespeitar a legislação vigente;
- Que a aluna estava no programa especial de regularização de vida escolar do colégio” (cf. fls. 17 e 17-v).

3. Analisando o histórico escolar da Habilitação da aluna constata-se:

- que os estudos foram realizados sob a égide da Lei n.º 5962/71;
- que as quatro (4) disciplinas em dependência são componentes do Núcleo Comum;
- que cursou a 3ª série em 2000, sem cumprir as dependências da série anterior;
- que cursou a 4ª série em 2001, sem cumprir as dependências das três (3) disciplinas da 3ª série e nem duas (2) da 2ª série;
- que ficou reprovada em Matemática nas 2ª e 3ª séries.



PROCESSO N.º 956/05

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto estão irregulares os estudos das 3ª e 4ª séries, realizados em 2000 e 2001, por Vanessa de Fátima da Motta, na Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Regente Feijó, de Ponta Grossa, por contrariarem as orientações contidas nos Pareceres CEE n.ºs 282/00 e 473/00, que estavam em conformidade com a Deliberação n.º 5/98-CEE.

Assim sendo, em caráter excepcional para regularizar os estudos da Habilitação Magistério, em pauta, terá a aluna que cumprir os estudos das disciplinas: Matemática (2ª e 3ª séries), Física (3ª série), Química (2ª série) e História (2ª série), através de frequência às aulas em curso de nível médio, devendo efetuar matrícula por disciplina.

Cabe à SEED e também à Direção do referido estabelecimento orientar e incentivar a aluna para dar continuidade e conclusão dos estudos em nível médio, visando à regularização dos estudos realizados na Habilitação Magistério.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de março de 2006.